

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

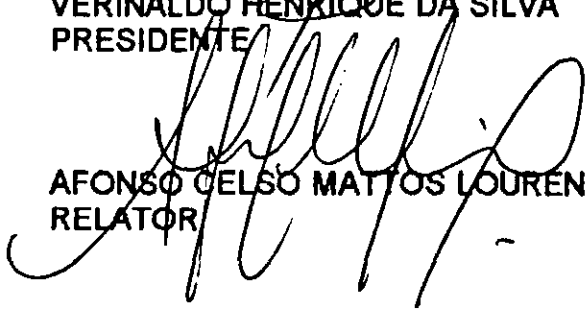
PROCESSO Nº : 10768/034.318/89-35
RECURSO No : 68.720
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 a 1987.
RECORRENTE : AGEM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A
RECORRIDA : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO DE : 04 de DEZEMBRO de 1996.
ACORDÃO No :105-10. 990

PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGEM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 105-10.989, de 04/12/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e VICTOR WOLSZCZAK, Ausente, o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10768/034.318/89-35
ACÓRDÃO Nº :105-10. 990

RECURSO No.: 68.720
RECORRENTE : AGEM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A.

RELATÓRIO

AGEM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS S/A., teve contra si o Auto de Infração de fls. 02, referente ao PIS DEDUÇÃO, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

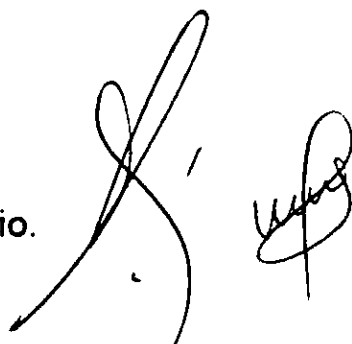
Impugnação tempestiva às fls. 24 e 53

Informação fiscal às fls. 37.

Decisão singular às fls. 49 e 64, a qual julgou procedente em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 69.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10768/034.318/89-35

ACÓRDÃO Nº :105-10. 990

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - Relator.

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao I.R.P.J., foi julgado nesta Câmara em sessão de 04.12.96, sendo que pelo Acórdão nº 105-10.989 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto,dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

É o meu voto.

Sala das Sessões(DF), 04 de dezembro de 1996

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

